

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1710/78

INTERESSADO : LUIZ EDUARDO FAEL NASCIMENTO

ASSUNTO : Convalidação de Atos Escolares

RELATOR : Cons. Geraldo Rapacci Scabello

PARECER CEE Nº 395/79 CEPG Aprov. em 11 / 04 / 79

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

1.1 - Lílíana S. Fael Nascimento-RG. 2.282.069 e seu marido - Eduardo Mario Bassi Nascimento, RG. 2.418.812, em requerimento dirigido a este Conselho, solicitam providências necessárias à regularização da vida escolar de seu filho, LUIZ EDUARDO FAEL NASCIMENTO, para fins de transferência.

1.2 - Diante da alegação de que o mesmo pedido fora efetuado anteriormente, no processo nº 06213/78 - DRECAP - 3, que todavia não tivera a conclusão desejada, foi o presente processo baixado em diligência a fim de que o referido protocolado fosse apensado a este.

1.3 - Providenciamos, igualmente, picha Individual de Avaliação do interessado junto à escola onde estudou em 1978.

1.4 - É o seguinte o histórico escolar desse aluno:

1.4.1 - cursou em 1973 e 1974 a 1ª e 2ª séries do 1º Grau, com aprovação, na Escola de 1º Grau "Prof. Hugo Sarmiento", nesta Capital.

Na mesma escola foi reprovado na 3ª série que cursou em 1975.

1.4.2 - em 1976, matriculou-se, por transferência, na 4ª série do Colégio Palmares, também nesta Capital, concluindo com êxito esta série. Todavia foi-lhe expedida guia de transferência, onde consta ter cursado a 3ª série.

PROCESSO CEE Nº 1710/78 PARECER CEE Nº 395 / 79 (fl. 2.)

- 1.4.3 - em 1977, cursou a 4ª série, no 1º semestre, e a 5ª série, no 2º semestre, no Colégio "Novo Esquema II", em São Paulo;
- 1.4.4 - em 1978, fez a 6ª série no mesmo colégio, sendo promovido.
- 1.5 - De acordo com o Processo nº 06213/78, através de diligência procedida pela 13ª DE, constatou-se que:
 - 1.5.1 - o Colégio Palmares recebeu a matrícula do aluno na 4ª série, em 1976, sem documentação. Ao final do ano letivo, de posse da guia de transferência expedida pela Escola de 1º Grau "Hugo Sarmento", considerou como se o aluno houvesse cursado a 3ª série.
 - 1.5.2 - no Colégio "Novo Esquema II", o interessado cursou duas séries, no ano de 1977, a 4ª e a 5ª, com base em projeto de Regimento que prevê a seguinte possibilidade:
 - "artigo 70 - Para cada série, em cada componente curricular, a Escola prevê determinada programação:
 - § 1º - A programação da série será individualizada, atendendo ao ritmo de produção do aluno.
 - § 2º - O cumprimento da programação de uma série não tem tempo fixo, uma vez que depende das condições pessoais do aluno" (sic - o grifo é nosso).
 - 1.5.3 - A Supervisora da 13ª DE assim se pronuncia:
 - "O processo de autorização e funcionamento da Escola "Novo Esquema II", devidamente instruído, está sendo enviado, concomitantemente com o presente, ao Egrégio Conselho Estadual de Educação, com fundamento no artigo 64 da Lei 5692/71, que diz textualmente:
 - "Os Conselhos de Educação poderão autorizar experiências pedagógicas, com regimes diversos dos prescritos na presente Lei, assegurando a validade dos estudos assim realizados",
- 1.6 - O Processo nº 06218/78 - DRECAP - 3 encontrava-se na 13ª DE por determinação dessa Divisão Regional para que se providenciasse em caráter de urgência "a regularização da Escola, a qual funciona em regime "sui generis" de promoção, sem a devida autorização do Conselho Estadual de Educação", fato que julgava impeditivo à tramitação do requerido pelos pais do aluno.

2. APRECIÇÃO:

2.1 - O presente protocolado trata de sérias irregularidades cometidas pelas escolas onde o aluno se matriculou por transferência.

2.1.1 - A primeira, Colégio Palmares, matriculou-o na 4ª série, sem documentação, ao arrepio da legislação vigente. Verificado o engano quanto à matrícula na série indevida, registrou o aproveitamento obtido naquela série como se fosse o relativo à 3ª série, julgando que desta maneira pudesse superar o problema - criado.

2.1.2 - A Escola "Novo Esquema II" por sua vez, funcionando sem autorização do órgão competente da SE, põe em prática "projeto" de Regimento, que institui regime diverso dos prescritos na Lei nº 5692/71, independentemente de prévia audiência deste Colegiado, ao arrepio do disposto no artigo 64 daquele documento legal.

2.2 - Quanto ao aluno em tela, embora tenha realizado estudos de forma tumultuada, não deverá arcar com toda a carga das irregularidades cometidas pelas ultimas duas escolas em que estudou. De qualquer forma, cursou seis series do 1º Grau. Poderá ter seus atos escolares convalidados, para efeito de transferência como pedem seus progenitores. Porém, a escola que o receber deverá avaliar o seu grau de escolaridade e, em função dos resultados alcançados, matriculá-lo na 5ª, 6ª ou 7ª série, propiciando-lhe condições para recuperação ou adaptações, caso se mostrem necessárias e até mesmo indispensáveis.

II - CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto pela convalidação da matrícula de LUIZ EDUARDO FAEL NASCIMENTO, na 4ª série do 1º grau, em 1976, no Colégio Palmares, nesta Capital, bem como dos atos escolares praticados pelo mesmo no transcorrer desse ano letivo.

Para efeito de transferência, em caráter excepcional, a escola que o receber deverá avaliar o seu grau de escolaridade e, em função dos resultados alcançados, poderá matriculá-lo na série adequada (5ª, 6ª ou 7ª série do 1º grau), propiciando-lhe condições para recuperação e adaptação nas disciplinas, áreas de estudos e atividades julgadas necessárias.

A SE deverá adotar providências para sanar as condições irregulares de funcionamento da Escola "Novo Esquema II", bem como determinar a apuração de responsabilidades pelas irregularidades apontadas no presente parecer.

São Paulo, 14 de março de 1979

a) Cons. Geraldo Rapacci Scabello
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Geraldo Rapacci Scabello, Gerson Munhoz dos Santos, João Baptista Salles da Silva, José Conceição Paixão e Maria de Lourdes Mariotto Haidar.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 14 de março de 1979.

a) Cons. JOSÉ CONCEIÇÃO PAIXÃO - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator. Foram votos vencidos os Conselheiros: Maria Aparecida Tamasso Garcia, Alpíno Lopes Casali, Jair de Moraes Neves, Roberto Moreira, Lionel Corbeil. O Conselheiro Alpíno Lopes Casali apresentou Declaração de Voto que foi subscrita pela Conselheira Maria Aparecida Tamasso Garcia.

Sala "Carlos Pasquale", em 11 de abril de 1979.

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente

Processo CEE nº 1710/78 Parecer CEE nº 395/79

DECLARAÇÃO DE VOTO

Cabera à Secretaria da Educação proceder à avaliação do nível da escolaridade do interessado durante o período em que frequentou a "Escola Novo Esquema", escola livre, indicando a série em que deverá matricular-se no estabelecimento que vier a recebê-lo.

Deverá a Secretaria da Educação adotar providências para por cobro ao funcionamento daquela Escola, a fim de que não haja nova vítima.

São Paulo, 11 de abril de 1979.

a) Cons. ALPÍNOLO LOPES CASALI

A Cons. Maria Aparecida Tamasso Garcia subscreveu esta Declaração de Voto.